

Rui e a Doutrina Drago*.

Alexandre Augusto de Castro Correa

Catedrático de Direito Romano da Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo.

Convidado há pouco tempo pelo prezado colega prof. ALFREDO BUZAID para participar do ciclo de conferências aqui realizado sôbre RUY BARBOSA, aceitei o honroso convite pelos seguintes motivos:

1. Em primeiro lugar como admirador de RUY, clássico da língua portuguesa, émulo de VIEIRA e autêntico Cícero brasileiro, figura de artista da palavra, merecendo lugar entre os grandes oradores da literatura universal;

2. depois, como professor de Direito, o estudo aqui apresentado permite-me travar contacto com RUY juriconsulto e diplomata, representando em Haia nosso país e fixando nossa posição a respeito de caso importante, envolvendo as relações políticas entre o velho e o novo mundo;

3. finalmente, motivo último mas de modo nenhum o menor, lisonjeia-me sobremaneira a distinção de ver meu nome associado ao dos eruditos e eloqüentes mestres desta Casa, analisando aspectos da personalidade rica e multifária da “Águia de Haia”.

Uma palavra também a respeito do plano seguido nesta palestra:

*. A citação de números de páginas sem outra indicação refere-se ao livro de Magalhães Junior.

o ciclo das conferências sôbre RUY, ora pronunciadas em nossa Faculdade, é motivado por livro de R. Magalhães Júnior, *Ruy o homem e o Mito*, obra geralmente considerada injusta e inspirada mais pelo desejo de denegrir figura ilustre e, por assim dizer, única da civilização brasileira.

Concordo em princípio com semelhante juízo sôbre a intenção demolidora de Magalhães Júnior, razão pela qual farei a réplica às censuras lançadas pelo autor a fim de destruí-las, tarefa aliás acessível às minhas escassas fôrças, dadas as proporções gigantescas do alvo e a fraqueza das armas empregadas para atingi-lo.

Os ensaios de argumentos aduzidos contra RUY por M. JÚNIOR não passam em verdade daquela “espada de chumbo” à qual, num de seus discursos, aludia CÍCERO a fim de qualificar razões sem valor ou senrazões.

Tratando-se, pois, de refutação, acompanharei, “paripassu,” primeiro a exposição de M. Júnior no capítulo sôbre *Ruy e a Doutrina Drago* para em seguida rebater suas críticas, valendo-me, além de textos do próprio RUI, também de citações tiradas de internacionalistas americanos recentes, tratando da Doutrina Drago.

II.

Na segunda conferência da Paz em Haia, 1907 — o principal assunto era: applicabilidade da *Doutrina Drago*, sustentada desde 1902 pelo chanceler argentino LUIZ MARIA DRAGO em defesa da Venezuela, governada então pelo ditador Gal. CIPRIANO CASTRO, antes de haver iniciado a exploração de suas riquezas petrolíferas.

A vida econômica da Venezuela repousava em pecuária atrasada e agricultura “precaríssima”.

Políticos corruptos, a pretexto de realização de obras públicas tinham obtido empréstimos no exterior, sem em-

pregarem sempre nelas os recursos financeiros. Empresa russa contratara a construção de mercado em Caracas, e outra belga a de um aqueduto mas nenhuma das obras chegou a ser executada, apesar de grandes somas terem sido gastas com estudos. (p. 267 do livro de M. JÚNIOR).

A dívida externa venezuelana junto a bancos alemães, franceses, ingleses e italianos elevava-se a vinte milhões de dólares e a nação devedora se achava em estado de insolvência. Os credores obtiveram o apoio de seus respectivos governos e conseguiram em 1902 o bloqueio da costa Venezuelana, tendo mesmo navios de guerra alemães bombardeado as cidades de Puerto Cabello e Maracaibo. O fato repercutiu no mundo inteiro, sobretudo na América do Sul. (p. 268).

O chanceler argentino LUIZ MARIA DRAGO aproveitou a oportunidade para enviar protesto aos governos europeus e dos Estados Unidos, protesto este conhecido depois como *Doutrina Drago*: “as dívidas públicas duma nação, afirmava o chanceler, não justificam intervenções armadas para se efetuar a cobrança e menos ainda a ocupação de territórios de nações americanas por nações européias”. (p. 268).

Outro argentino CARLOS CALVO já sustentara: “a cobrança de empréstimos feitos por cidadãos duma nação ao governo de outra, nunca pode realizar-se à força”.

Dizia a nota do chanceler DRAGO: *A cobrança de empréstimos por meios militares implica a ocupação de territórios para torná-la efetiva, com a conseqüente supressão ou subordinação dos governos dos países aos quais é imposta.*

Tal situação contraria os princípios tantas vezes proclamados pelas nações das Américas e sobretudo a doutrina de MONROE sustentada pelos Estados Unidos, e seguida também pela Argentina. (p. 268-9).

O presidente TEODORO ROOSEVELT, acompanhando o chanceler DRAGO, protestou “com extremo rigor contra a agressão à Venezuela, alegando que as hostilidades da Ale-

manha, Inglaterra e Itália constituíam desrespeito à doutrina de Monroe”. Em consequência do protesto, aquelas três potências retiraram-se das águas sul-americanas o que não representou porém a vitória da *Doutrina Drago*. (p. 269).

Os Estados Unidos queriam também intervir na Venezuela aguardando apenas o momento oportuno. Havia, por outro lado, no Brasil algum sentimento anti-argentino sem fundamento profundo e, porisso, surgia oposição em nossa imprensa à *Doutrina Drago*: os seus adversários diziam que no passado os banqueiros internacionais tinham emprestado dinheiro, na esperança de terem o apoio de seus governos para cobrarem as dívidas “ruins”, inclusive, na falta de outros meios, pelo emprêgo da fôrça armada. (p. 269).

Mas, enquanto o *New York Herald Tribune* e outros jornais louvavam a *Doutrina Drago* era ela solapada pela diplomacia. O chanceler DRAGO não quiz representar a Argentina em 1906 na Conferência Pan Americana do Rio, presidida por JOAQUIM NABUCO, temendo ser derrotado.

Nessa ocasião porém o representante americano declarou que seu país tinha sempre agido e certamente continuaria no futuro a agir de acôrdo com essa doutrina. (p. 269-270).

Devido porém a pressões diplomáticas as nações americanas por decisão unânime resolveram submeter a *Doutrina Drago* à conferência de Haia em 1907, onde estariam representadas as nações agressoras da Venezuela. (p. 270).

No Brasil, o govêrno não manifestou interêsse em acompanhar a Argentina, fato êsse causando estranheza em OLIVEIRA LIMA, autor de Panamericanismo, livro publicado quando servia em Caracas.

O Brasil, deveria, pensa Magalhães Júnior, ter defendido a *Doutrina Drago* em Haia sobretudo quando nosso representante ali era RUY, o qual cinco anos antes já expusera pensamento idêntico ao formulado pelo chanceler argentino. (ver p. 271).

Outra foi porém sua atitude em 1907: em Haia pareceu mais advogado dos banqueiros da “city” em vez de representante de nação pobre a qual para garantir um empréstimo obtido por CAMPOS SALLES hipotecara as rendas da alfândega do Rio de Janeiro. (p. 271).

O discurso de RUY em Haia, pensa MAGALHÃES JÚNIOR, foi dos mais prolixos sobre o assunto e representa verdadeiro exemplo da arte de faltar à verdade.

Sua posição é explicada pela influência do governo brasileiro, subserviente aos E.U.A. e às grandes potências.

Cita Magalhães Jr. a Luiz Vianna Filho autor da *Vida de Ruy Barbosa*. (ver p. 272).

RUY foi instrumento dos Estados Unidos contra a Argentina com a concordância de Rio Branco e Afonso Pena.

Defendeu, além disso em Haia, idéias contrárias às suas próprias convicções. Discurso de 21-10-1908 no Senado, (p. 273).

RUY poderia ter sido mais reservado ao colocar-se a favor dos agressores mas falou longamente, revelando-se mais realista do que o rei.

Levou assim o Brasil a proclamar como justa causa de guerra a suspensão do pagamento de amortização e juros de dívidas externas.

Os entusiastas de RUY consideram seu discurso o suprasumo da habilidade diplomática. É triste porém vêr o Brasil tomando o partido de banqueiros internacionais fazendo bombardear a Venezuela pelo fato desta não haver pago imediatamente dívidas em atraso, (p. 273).

Agravante: RUY procurou dar a impressão de estar interpretando à risca a opinião pública brasileira, como se esta estivesse revoltada contra a Venezuela e não contra as três nações agressoras, (p. 273).

Eis a justificação apresentada por RUY (pp. 273-4).

O princípio segundo o qual os bens do Estado são insuscetíveis de seqüestro não se aplica em se tratando das relações com outros estados, (ver p. 273).

À pp. 276 aponta Magalhães uma contradição de RUY — Declara em Haia que a aceitação da *Doutrina Drago* atrairia contra ela a antipatia geral e depois no Senado Federal afirmou o contrário: havia simpatias internacionais e não poucas a favor da *Doutrina Drago*, (p. 377). Aderia RUY à política do “big stick” aplicada por TEODORO ROOSEVELT, julgando-se com o direito exclusivo de arvorar a bandeira americana, nas alfândegas dos países centro-americanos.

RUY sentiu tanto a injustiça da posição assumida a ponto de apelar para o Barão do Rio Branco pedindo-lhe o custeio de generosa propaganda, (p. 278).

O próprio RUY confessa: cercou-se das mais amplas desconfianças das nações do nosso continente sem por outro lado conquistar a “boa sombra da Europa”.

Resumo dos argumentos da parte final do discurso de Haia: o Brasil era nação devedora e talvez precisasse ainda recorrer ao crédito estrangeiro; porisso não podia inquietar os credores, considerados colaboradores inteligentes e razoáveis de sua prosperidade.

O Brasil, além disso, não defendia apenas o seu crédito mas o de tóda a América Latina, pela qual tinha preocupação fraternal, (p. 278).

Juízo sôbre a proposta americana, (pp. 278-9).

Justificação da guerra, (p. 279).

Insistiu RUY em Haia na alegação de estar cedendo à pressão da opinião pública brasileira; aproveitou, para abrigar-se da crítica, a tola rivalidade entre o Brasil e a Argentina só dissipada a partir do “tudo nos une, nada nos separa” do Presidente Roque Saénz Peña.

No Senado em 1908 tentou RUY novamente atirar a responsabilidade sôbre o sentimento popular brasileiro não nos permitindo ficar ao lado da Argentina, (pp. 279-280).

Triste confissão! Por mesquinha rivalidade impedimos a Argentina de defender um continente humilhado,

incorporando sua doutrina aos nossos princípios do direito internacional, (p. 286).

A discussão da doutrina Drago foi o assunto mais importante tratado na 2.^a Conferência da Paz.

A situação de RUY perante os países latino-americanos só melhorou quando, na questão da constituição da côrte de arbitramento, êle advogou melhor tratamento para as pequenas nações, reclamando a igualdade entre tôdas e ainda aí obedecendo a instruções de Rio Branco. Tal atitude redimiou-o em parte da repulsa à doutrina Drago (p. 280) — Concluindo, Magalhães cita as críticas de Teixeira Mendes e outros positivistas.

III.

Resposta às críticas.

1. A *Doutrina Drago* era inovação contrariando velha prática do Direito Internacional. Vêr FENWICK, pp. 295-7; *Enciclopédia Britânica* (v. 7), *Drago Doctrine*, p. 568.

Em 1848 Lord Palmerston declarara: o govêrno de qualquer estado tem o direito, pelas vias diplomáticas, de apresentar queixas em nome de seus súditos contra o govêrno de outro estado, pedindo reparação quando as queixas tiverem fundamento.

O govêrno inglês evita estimular seus súditos a arrisarem capitais em empréstimos externos e porisso recusa-se a intervir quando os governos estrangeiros deixam de cumprir suas obrigações.

Em certos casos entretanto, Lord Palmerston admitia até mesmo o emprêgo da fôrça. Sua opinião foi seguida em 1880 por Lord Salisbury.

Tendo-se recusado aos pedidos da Grã-Bretanha, Alemanha e Itália no sentido de pagar empréstimos externos atrasados, a Venezuela, em 1902 foi chamada pelas nações credoras ao cumprimento de suas obrigações. Não obtendo dela resposta alguma satisfatória aquelas nações bloquea-

ram alguns portos venezuelanos. O fato motivou por parte do Dr. DRAGO, ministro do exterior da Argentina, a expedição de nota dirigida ao ministro argentino em Washington, e declarando dever ser aceito o princípio, segundo o qual, para a garantia comum das repúblicas sul-americanas, a cobrança de dívidas em dinheiro por parte de cidadãos de qualquer estado, contra o govêrno de qualquer República sul-americana, não devia ser efetuada mediante o emprêgo de armas, exatamente como a Doutrina Monroe é princípio defendido pelos Estados Unidos, para a defesa da integridade territorial do continente americano contra agressões européias.

A proposta não conseguiu unanimidade mas, na conferência de Haia em 1907, as potências concordavam em não usar armas para cobrança de dívidas, reclamadas pelo govêrno dum estado contra o de outro em nome dos cidadãos do primeiro. O acôrdo entretanto não se aplica quando o estado devedor se recusa a aceitar ou ignora a proposta de arbitramento, quando depois de aceitar impede a realização de compromisso ou finalmente quando após o laudo deixa de cumpri-lo. *Drago e a Intervenção* (segundo THOMAS, *op. cit.*, pp. 172-3).

Para DRAGO o capitalista, emprestando dinheiro a um estado estrangeiro, deve considerar sempre os recursos do país com o qual negocia e, por causa dos riscos, pode fixar condições onerosas acompanhando o empréstimo.

O mutuante antes de efetuar o contrato considera ou deve considerar o valor das garantias oferecidas, a estabilidade do govêrno devedor, seu crédito e vários outros fatores, de modo a conhecer plenamente o fato de que a entidade com a qual contrata é soberana, podendo o pagamento ser recusado ou a dívida reduzida por deliberação também soberana; os remédios civis usuais oferecidos aos mutuantes não podem ser usados contra estados soberanos, sendo êstes únicos juizes de sua capacidade de pagar.

DRAGO considerava injusto para com o govêrno do estado devedor bem como por parte do govêrno do credor

estrangeiro fazer um contrato com pleno conhecimento de causa e depois torná-lo fundamento de ação política armada, envolvendo nações inteiras, transformando o governo do credor estrangeiro em fiador dos empréstimos garantidos de seus cidadãos.

Semelhante intervenção violava o princípio fundamental do Direito Internacional, segundo o qual os estados são iguais merecendo porisso igual consideração e respeito. Afirmava o chanceler argentino: não pretendia fazer de sua doutrina escudo para defender a má fé, a desordem e a falência voluntária.

A cobrança compulsória, entretanto, por meio da força, podia causar a ruína das nações mais fracas e a absorção de seus governos pelos das mais poderosas. Para DRAGO o governo argentino desejava o reconhecimento do princípio, segundo o qual uma dívida pública não pode motivar intervenção armada ou ocupação do território das nações americanas, por qualquer potência européia. Era o prolongamento da doutrina Monroe. (THOMAS, *A OEA*, pp. 172-3).

1907 — “Porter Convention” — Os signatários concordavam em “não recorrer à força armada para a cobrança de dívidas contratuais, exigidas pelo governo dum país ao governo de outro, como pertencentes aos súditos do primeiro; uma condição era estipulada: o estado devedor não devia recusar-se a aceitar proposta de arbitramento ou aceitando-a não podia deixar de cumprir a decisão”.

A convenção foi assinada com inúmeras restrições formuladas sobretudo pelas nações Latino-americanas. PODESTÀ COSTA justifica estas restrições in *Manual de Derecho Internacional Público*, p. 208.

Os Estados Unidos se interessaram muito pela questão da cobrança à força de dívidas contratuais, por causa de sua conexão com a Doutrina de Monroe.

O presidente Teodoro Roosevelt concordou com o bloqueio da Venezuela, só depois de receber garantias de não haver intenção alguma de ocupar territórios.

O resultado porém do bloqueio não foi feliz sob o aspecto do Direito Internacional; a Venezuela concordou em submeter as pretensões de todos os estrangeiros ao arbitramento de várias comissões mixtas.

Mas, as nações agressoras insistiram em obter prioridade no julgamento de suas reclamações. A questão foi decidida por tribunal especial da Côte Permanente de Arbitramento em Haia, e esta considerando costume internacional aceito a intervenção, armada, deu preferência às reclamações das nações agressoras sobre as das demais (vê-se como RUY se limitou no caso a obedecer costume aceito internacionalmente). O Tribunal pareceu considerar sua jurisdição como estritamente limitada a certos fatos reconhecidos nos protocolos, determinando o recurso à força e assim princípios gerais de equidade foram sacrificados à realidade prática. (SCHWARZEMBERGER, *International Law*, I, p. 239).

Pouco depois do acôrdo com a Venezuela, sob pressão das três potências européias, Teodoro Roosevelt se defrontou com situação semelhante na República Dominicana: vendo-a em dificuldades por causa da dívida externa e ameaçada de ter seus portos ocupados pelos governos dos credores, Roosevelt fêz um tratado com a República, pelo qual os Estados Unidos assumiam a dívida externa dominicana mediante a cessão, a seu favor, da administração das alfândegas dominicas, (1907).

A proposta de tratado foi rejeitada pelo Senado americano mas, em 1907, negociou-se novo tratado determinando a emissão de novas apólices e a nomeação de recebedor-mor das alfândegas, pelo Presidente dos Estados Unidos.

Na mensagem, acompanhando o primeiro tratado, Roosevelt explicava a situação como apresentando a alternativa entre a adoção de medidas concretas pelos Estados Unidos, a fim de pagar a dívida externa da República ou sua aquiescência nas medidas tomadas pelos governos estrangeiros, visando salvaguardar os interesses de seus

cidadãos; tal aquiescência implicaria o abandono da Doutrina de Monroe.

Hoje em dia situações semelhantes às verificadas na Venezuela e na República Dominicana não ocorrerão mais em consequência das disposições da carta da O.N.U. (FENWICK, pp. 295 — *A Doutrina Drago*, p. 297). (Ver BEMIS, *The Latin-american policy of the U.S.*).

CARLOS CALVO, nascido em Bueno Aires a 26 de fevereiro de 1824—morreu em Paris em maio de 1906.

2. RUY não se contradiz pròpriamente pois uma coisa é a afirmação absoluta de determinado principio e outra sua aplicação a casos concretos, levando necessariamente em conta as várias circunstâncias. Ora, a aplicação rigorosa da *Doutrina Drago* a todos os casos inclusive os de má fé, reconhecida pelo próprio Magalhães Júnior por parte da Venezuela, seria na expressão pitoresca e sagaz do Des. Alkmin, de São Paulo, a “oficialização do calote...”

Com efeito, se a soberania nacional é invocada para isentar uma nação de qualquer responsabilidade perante as outras, tornam-se inúteis os tratados, reduzidos a compromissos de ordem puramente moral, desprovidos de sanções; em tais condições porém, como observa RUI BARBOSA, nenhum credor ou banqueiro se animaria mais a emprestar às nações sub-desenvolvidas as quais veriam antes agravada sua situação!

3. Dir-se-á: mas a *Doutrina Drago* saiu afinal vencedora pois hoje a intervenção só pode ser autorizada por decisão unânime do Conselho de Segurança da O.N.U. ou de órgão equivalente da O.E.A.

Resposta — A disciplina do emprêgo da fôrça resultou nos tempos atuais de longa e importante evolução subsequente aliás às duas grandes guerras mundiais. Na América só em 1947 a Conferência Inter-americana de Quitandinha seguida pela 2.^a Conferência dos Estados Americanos

reunida em Bogotá em 1948 deram corpo às aspirações formuladas por DRAGO em 1902...

O chanceler argentino, por conseguinte, clamava por estado de coisas, justo sem dúvida, mas irrealizável em seu tempo devido à falta de órgãos internacionais adequados; dessa maneira antecipava-se apenas à sua época, enquanto RUY sentindo, talvez melhor, a realidade optou por solução intermédia só admitindo o emprêgo da fôrça depois de esgotadas as vias de solução pacífica, Seguiu nesse ponto a doutrina Porter mais conforme as suas convicções.

E na verdade, hoje em dia, o emprêgo da fôrça é ainda permitido em última instância, depois de falharem as vias diplomáticas.

Diz, com efeito, a carta da O.N.U. em seu artigo 42:

“No caso do Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no art. 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de fôrças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios, e outras operações por parte das fôrças aéreas, navais ou terrestres dos membros das nações unidas”.

Em harmonia com ela, a conferência inter-americana, para a manutenção da Paz e Segurança do Continente, (1947, Rio) dispõe em seu art. 8.º a ordem das sanções empregadas a fim de resolver conflitos, admitindo, em último lugar, o uso da fôrça armada, de acôrdo nesse ponto com a concepção de RUY e contra a *Doutrina Drago*, condenando absoluta e incondicionalmente o emprêgo da fôrça em nome de noção abstrata e impraticável de soberania.

Conclusão sôbre êste ponto — A *Doutrina Drago* em sua pureza, é inaplicável pois destruiria a ordem jurídica internacional, tornando os tratados ineficazes por desprovidos de qualquer sanção material, como assinala mui justamente RUY.

RUY por seu lado compreendeu o valor da doutrina e por isso lutou por incorporá-la à sua proposta aliás vencedora: o uso da fôrça viria em último lugar depois de recusado ou desobedecido o arbitramento compulsório.

A solução de RUI, conciliadora dos extremos, aceitava em parte a *Doutrina Drago*, atenuando o rigor da prática internacional em matéria de intervenção.

Abria assim caminho para o futuro, era construtiva e não pode ser considerada humilhante para o Brasil como pretende com exagêro Magalhães Jr.

O mérito de RUI, acompanhando a doutrina Porter, foi têr, pela única solução viável na época, proposto o emprêgo da fôrça em último lugar como contingência inevitável das coisas humanas e não em primeiro, antes de qualquer tentativa de conciliação, como faziam até então as grandes potências.

4. Resta a questão delicada referente ao destino trágico de populações civis indefesas, sofrendo a morte e a destruição de seus bens, em consequência de bombardeios praticados por grandes potências, castigando assim brutalmente a inocentes!

As populações atingidas são muitas vêzes iletradas, vivendo em baixíssimo nível e nenhuma participação tendo na direção dos negócios políticos da nação. Fazê-las sofrer danos irreparáveis e inclusive a própria morte, em consequência da irresponsabilidade de governos corruptos, dos quais dependem mas cujo acesso ao poder não patrocinaram, é sumamente iniquo, é desumano e cruel!

Resposta — Longe de nós pretender justificar atrocidades; seria contrariar os mais básicos preceitos da própria religião cristã, a qual queremos pertencer.

E o argumento de DRAGO lembrado contra RUY por Magalhães Jr. impressiona à primeira vista. Teríamos na Águia de Haia o cruel opressor dos humildes, acumulando sofismas a fim de justificar, em nome do Brasil, o injustificável?

Não podemos ser unilaterais se quisermos julgar com equidade pensamentos e atitudes. E no caso da Venezuela a acusação feita a RUY por Magalhães Jr. esboroa-se a nosso ver pelo seguinte:

1. Grave responsabilidade pesa sobre os dirigentes das nações em geral e sobretudo sobre os dos povos sub-desenvolvidos: com efeito as populações desses estados vivem completamente afastadas da vida política.

Seus governos são por assim dizer patriarcais. Ora, se as classes dirigentes toleram ou estimulam a corrupção, da qual tiram proveito, cometem sem dúvida verdadeiro crime de lesa pátria, concorrendo gravemente para a desagregação das nações em cujo nome exercem o poder. Dessa terrível verdade e de suas conseqüências funestas tivemos nós o exemplo com o govêrno deposto a 31 de março de 64.

Magalhães Jr. reconhece a corrupção minando o govêrno venezuelano de 1902: enriquecendo a custo do povo, o ditador e seus cúmplices colocaram o país em insolvência, abandonando-o, por assim dizer, à sua própria sorte, agindo pois como criminosos e irresponsáveis.

O resultado fatal de semelhante irresponsabilidade é sempre (vimo-lo por nós próprios) o sofrimento do povo: quando êste é culto o crime se torna coletivo, dividindo-se a culpa entre governantes e governados. Assim na Alemanha, o grande filósofo contemporâneo KARL JASPER não hesitou em admitir a responsabilidade do povo alemão pelas atrocidades cometidas por ordem de Hitler.

Quando porém, devido à falta de instrução, o povo dum país vive sob a tutela por assim dizer de seus governantes, a responsabilidade destes por desmandos e corrupção é maior, pois abusar da paciência e docilidade da população para enriquecer a custa dela é dupla traição!

O govêrno corrupto da Venezuela não podia por certo ignorar a indignação que causaria sua insolvência voluntária: o prejuízo dos credores representa ao mesmo tempo o dano sofrido pelos acionistas das companhias empres-

tando os capitais não restituídos. Invocar em casos semelhantes a soberania para fugir ao cumprimento de obrigação parece inadmissível.

O próprio DRAGO se apercebeu do absurdo ao qual levaria a lógica de suas idéias e procurou contorná-lo observando não pretender oferecer escudo à má fé, à desordem e à insolvência ou falência voluntária. Mas, na realidade prática, sua doutrina aproveita inclusive aos governos corruptos.

Os credores, por outro lado, são representados por banqueiros recebendo muitas vezes depósitos de pequenos burgueses, economias de trabalhadores modestos, cooperando mediante retribuição justa para o desenvolvimento de países distantes e necessitados de ajuda.

A falência voluntária da nação devedora prejudica, por causa da solidariedade internacional, a economia de todos os povos e não pode porisso ficar impune, abrigan-do-se em concepção inadequada a respeito da soberania e da igualdade jurídica dos estados, tais como imaginadas por DRAGO.

RUY compreendeu com visão realista êste aspecto da questão e sensível embora ao ideal contido na *Doutrina Drago* rendeu-se ante a inevitabilidade, em última instância, do emprêgo da fôrça a fim de se preservar ordem internacional estável.

Levando às últimas conseqüências as idéias do chanceler argentino, deveríamos negar aos estados americanos o direito atual de aplicar sanções a Cuba ou de empregar a fôrça armada na República Dominicana, como atos violadores da soberania dêsses estados! Ora, semelhante conclusão é rejeitada pela maioria dos estados americanos.

Quanto aos danos materiais causados pela intervenção militar, há sempre, de acôrdo com as leis da guerra, meios de circunscrever os efeitos do emprêgo da fôrça a objetivos puramente militares, evitando-se, na medida do possível, o sacrificio de vidas humanas. De qualquer forma os governos corruptos desencadeiam sôbre seus povos

aquela série de infortúnios decorrentes da violação de leis inerentes à própria condição humana e porisso imutáveis: a tôda obrigação corresponde sua sanção e pretender quebrar esta relação é tão utópico quanto desastroso.

Bem avisado andou pois RUY ao discutir a proposta DRAGO em Haia: sua solução é a do senso comum esclarecido e dá lugar também às exigências justas do ideal de humanidade, enquanto só admite o uso da fôrça depois de se revelarem ineficazes as tentativas de conciliação. Tal é também como não podia deixar de ser a orientação seguida, vimo-lo, pela Carta das Nações Unidas. A esta luz, a crítica de Magalhães Jr. parece pecar por unilateralidade merecendo réplica, procurando recolocar a atuação de RUI em perspectiva mais correta e justa, o grande brasileiro em nada diminuiu o prestígio da pátria aos olhos do concerto das nações.

Bibliografia.

- FENWICK, *International Law*, 3.^a edição, Nova York, 1948.
- THOMAS e THOMAS 1. *Non Intervention — The Law and its Import in the Americas*, S.M.U University Press, Dallas, 1956. 2. *The Organization of American States.*, S.M.U University Press, Dallas, Texas, 1963.
- T. BARCLAY, *Problems of International Law and Diplomacy* (1907).
- PHILLIMORE, *International Law*, vol. II (1854-61).
- Ver ACCIOLY, *Tratado*, I n. 384 ff- K. Strupp, *L'intervention en matière financière, Recueil des Cours*, v. 8 (1925-III) 5-123.
- A. J. THOMAS JR., ANN VON WYNEN THOMAS, *The organization of American States — S.M.U.*, Dallas, Texas, 1963.
- Drago and Drago doctrine*, pp. 16-17, 158, 439, 469, 470, 472.
- Drago e a doutrina Calvo*, p. 173 — *Drago e a igualdade*, pp. 149-150; e *A Intervenção*, pp. 149, 172-3; e *a Doutrina Porter*, pp. 173-4; *Reação Americana*, p. 17; e *a Venezuela*, 149.